



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM N° 19957.002528/2020-02 Reg. Col. n° 2131/21

Acusados: Caroline Schiafino Andreis
Marco Scabia
Dirk Adamski
Alex de Bernardi

Assunto: Apurar eventual responsabilidade por infração aos arts. 143 c/c art. 149, *caput* e §1º, da Lei n° 6.404/1976, e ao art. 14 da Instrução CVM n° 480/2009.

Relator: Presidente Marcelo Barbosa

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP” ou “Acusação”) em face de Caroline Schiafino Andreis (“Caroline Andreis”), na qualidade de Diretora de Relações com Investidores (“DRI”) da Advanced Health Medicina Preventiva S.A. (“Companhia” ou “ADH”), e de Marco Scabia (“Marco Scabia”), Dirk Adamski (“Dirk Adamski”) e Alex de Bernardi (“Alex Bernardi”), membros do conselho de administração da Companhia.

II. DOS FATOS

2. O presente PAS originou-se do Processo CVM n° 19957.010510/2019-32, instaurado a partir da reclamação (“Reclamação”) apresentada por E.S.D.J. (“Reclamante”), por meio da qual denunciava a divulgação de seu nome como diretora estatutária da ADH sem que houvesse tomado posse no referido cargo.

3. Em anexo, a Reclamante encaminhou ata de reunião do conselho de administração (“RCA”) da Companhia realizada em 22.05.19¹, na qual consta sua nomeação como

¹ Doc. SEI 0968468, fls. 3-4.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Diretora de Produto, além de cópias de mensagens trocadas com Caroline Andreis, à época diretora-presidente e DRI da Companhia, em que cobra remunerações em atraso².

4. A nomeação da Reclamante para a diretoria da ADH foi divulgada ao mercado por meio do fato relevante de 22.05.2019 (“Fato Relevante”)³.

5. Instada a se manifestar, a Companhia informou⁴ que a Reclamante teria aceitado assumir o cargo de diretora estatutária, porém posteriormente teria se recusado a assinar a documentação formalizando a nomeação em razão de atrasos no pagamento de sua remuneração.

6. Em 24.01.2020, foi encaminhado à Companhia o Ofício nº 4/2020/CVM/SEP/GEA-4, com a comunicação de que a diretoria da ADH estaria sendo composta por apenas 1 (um) diretor estatutário, tendo em vista não ter a Reclamante tomado posse do cargo para o qual fora nomeada, além de solicitar a manifestação dos membros do conselho de administração da Companhia acerca de eventual descumprimento ao disposto no art. 143⁵ da Lei nº 6.404/1976 (“LSA”).

7. A resposta ao referido Ofício foi apresentada, em 04.02.2020, por Caroline Andreis e Marco Scabia, na qualidade, respectivamente, de DRI e presidente do conselho de administração da Companhia, nos seguintes principais termos: (i) a Reclamação apresentada teria por objetivo pressionar a Companhia ao pagamento de remunerações em aberto, e configuraria o ilícito de denúncia caluniosa, previsto no art. 339 do Código Penal, “*pois imputa à Reclamada fato que sabe ser inverídico, instaurando procedimento administrativo, com o único fim de obter uma alegada vantagem*”; (ii) a nomeação da Reclamante ao cargo de diretora estatutária teria cumprido todos os requisitos previstos na LSA, não havendo que se falar em descumprimento ao seu art. 143; e (iii) a Reclamante “*não só foi eleita Diretora de Produto, como plenamente exerceu suas atividades e se apresentou ao mercado como tal*”.

² Doc. SEI 0968468, fls. 5-13.

³ Doc. SEI 0968468, fls. 27-28.

⁴ Doc. SEI 0968468, fls. 21-22.

⁵ “Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembléia-geral, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; II - o modo de sua substituição; III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição; IV - as atribuições e poderes de cada diretor. (...)”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

8. Ao ser solicitada a se manifestar sobre a correspondência da Companhia, a Reclamante afirmou, em síntese, que estaria sendo coagida a assinar o termo de posse para o recebimento das remunerações em atraso, e que não teria aceitado ou exercido o cargo de diretora estatutária, mas apenas o de “Diretora de Produto Interina”⁶.

9. Em 02.03.2020, foram enviados os Ofícios nºs 24 e 29/2020/CVM/SEP/GEA-4⁷ a Dirk Adamski e Alexis Bernardi, solicitando sua manifestação sobre (i) a descrição do processo de seleção e eleição da Reclamante ao cargo de diretora estatutária da Companhia; (ii) de que forma e em que momento teriam tomado conhecimento da recusa da Reclamante em tomar posse; (iii) as providências que teriam adotado ao tomar conhecimento dessa recusa; e (iv) a composição da diretoria da Companhia desde 2019.

10. Em 12.03.2020, os referidos conselheiros protocolizaram respostas de igual teor⁸, por meio das quais, em síntese, reiteraram os argumentos apresentados anteriormente por Caroline Andreis e Marco Scabia, e acrescentaram que:

- (i) a Reclamante exercia um cargo de gerência na Companhia, e, antes de sua eleição pelo conselho de administração, teria concordado verbalmente com a sua nomeação ao cargo de diretora estatutária da ADH;
- (ii) teriam tomado conhecimento da recusa da Reclamante em tomar posse “*em julho de 2019 quando do atraso do salário de junho da [Reclamante] e seu consequente descontentamento*”;
- (iii) teriam “*buscado acordo imediato no mês de julho e feito novo acordo ao final de 2019*”, que contemplou o pagamento de “*3/5 do valor devido*” e o restante mediante “*a assinatura que a [Reclamante] postergava desde maio de 2019 para que a companhia ficasse resguardada*”; e
- (iv) quanto à composição da diretoria desde 2019, esta seria a seguinte: “[T.S.S./Karol [Caroline Andreis] (jan-maio)” e “Karol/[Reclamante] (maio-indeterminado)”.

III. DO TERMO DE ACUSAÇÃO

11. A SEP aponta que, diante da renúncia de T.S.S. ao cargo de DRI, em 17.05.2019, a Companhia, caso não realizasse a recomposição de sua diretoria, passaria a contar com

⁶ Doc. SEI 0968468, fls. 40-60.

⁷ Doc. SEI 0968480, fls. 1-4.

⁸ Doc. SEI 0968480, fls. 15-22.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

apenas uma diretora, Caroline Andreis, então diretora-presidente. Nesse cenário, em RCA de 22.05.2019, Caroline Andreis foi nomeada para o cargo de DRI, cumulando-o com o de diretora-presidente, e a Reclamante foi eleita como Diretora de Produto da Companhia.

12. No entanto, a partir de então teriam ocorrido descentendimentos entre a Reclamante e a Companhia, sucedendo o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias sem que se verificasse a assinatura do termo de posse⁹, tornando-se a referida nomeação sem efeito, nos termos do art. 149, *caput* e § 1º, da LSA¹⁰.

13. Diante disso, concluiu terem restado configuradas duas infrações.

14. A primeira delas consiste no suposto não cumprimento do número mínimo de 2 (dois) diretores estatutários, em desacordo com o art. 143, *caput*¹¹, da LSA.

15. A Acusação concluiu que os conselheiros Marco Scabia, Dirk Adamski e Alex Bernardi deixaram de “*adotar oportunamente as providências cabíveis com vistas a recompor o quadro da diretoria*”, imputando-lhes, desse modo, responsabilidade por infração ao art. 143, c/c art. 149, *caput* e § 1º, da LSA.

16. A segunda diz respeito à eventual falha na prestação de informações acerca da composição da diretoria da Companhia. De acordo com a Acusação, “*embora a Companhia tivesse divulgado Fato Relevante informando a nomeação, não foi divulgada qualquer informação ao mercado a respeito do fato de que não houve posse*”.

17. Além disso, os formulários de referência (“FRE”) divulgados em 31.05.2019, 24.06.2019 e 01.11.2019, informavam que a Reclamante seria diretora da Companhia.

18. Em observância ao art. 45 da Instrução CVM nº 480/09¹², a responsabilidade pela prestação das informações periódicas exigidas pela legislação e regulamentação do

⁹ Conforme destacado no Termo de Acusação, “[o] ponto incontroverso é que a diretoria da Companhia permaneceu, desde a renúncia da Sra. [T.S.S.] até a presente data, composta por uma única diretora estatutária”.

¹⁰ “Art. 149. Os conselheiros e diretores serão investidos nos seus cargos mediante assinatura de termo de posse no livro de atas do conselho de administração ou da diretoria, conforme o caso. § 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.”

¹¹ “Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer: I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos; II - o modo de sua substituição; III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição; IV - as atribuições e poderes de cada diretor. (...)”.

¹² “Art. 45. O diretor de relações com investidores é responsável pela prestação de todas as informações exigidas pela legislação e regulamentação do mercado de valores mobiliários.”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

mercado de valores mobiliários seria de Caroline Andreis, à época DRI e diretora-presidente da Companhia.

19. Diante disso, propôs-se a responsabilização de Caroline Andreis por violação à obrigação prevista no art. 14 da Instrução CVM nº 480/2009, que determina que as companhias abertas devem “*divulgar informações verdadeiras, completas, consistentes e que não induzam o investidor a erro*”.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

20. Por meio do Parecer n. 00156/2020/GJU - 4/PFE-CVM/PGF/AGU¹³, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM (“PFE”) manifestou o entendimento de que os requisitos formais previstos nos arts. 5º e 6º da Instrução CVM nº 607/2019 foram atendidos.

21. Além disso, a PFE ressaltou o cabimento de comunicação ao Ministério Público do Estado de São Paulo, haja vista os indícios de crime de ação penal pública, à luz do art. 299 do Código Penal, tendo a referida comunicação ocorrido em 05.06.2020¹⁴.

V. DEFESAS

22. Devidamente intimados, os acusados apresentaram tempestivas defesas em dois blocos: (i) defesa individual de Caroline Andreis¹⁵; e (ii) defesa conjunta de Marco Scabia, Dirk Adamski e Alex Bernardi¹⁶. Em benefício da síntese, serão primeiro descritos os argumentos comuns a ambos os blocos de defesas e, em seguida, elencadas as alegações próprias de cada uma delas.

V.1. Argumentos comuns às defesas dos acusados

23. Preliminarmente, as defesas clamam pela extinção do processo, argumentando que, nos termos do art. 9, § 4º, da Lei nº 6.385/76, a instauração de processo administrativo sancionador pressupõe a existência de justa causa, o que não ocorreria no caso tendo em vista se tratar de um “*assunto de índole meramente privada*” por consubstanciar “*uma estratégia de cobrança*” da Reclamante¹⁷.

24. Nesse sentido, alegam que “*não houve qualquer lesão efetiva ao bem jurídico que a referida norma busca proteger, seja porque de fato a [Reclamante] agiu como Diretora*

¹³ Doc. SEI 0992755.

¹⁴ Doc. SEI 1030285.

¹⁵ Doc. SEI 1101663.

¹⁶ Doc. SEI 1101672.

¹⁷ Docs. SEI 1101663 (fl. 3) e 1101672 (fl. 3).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

*Estatutária, seja porque não houve prejuízo algum à Companhia e aos investidores como um todo*¹⁸.

25. No mérito, as defesas reiteraram que a nomeação da Reclamante ao cargo de diretora estatutária teria cumprido todos os requisitos previstos na LSA e que a Reclamação teria como único objetivo pressionar a Companhia ao pagamento de remunerações em aberto.

V.2. Defesa de Caroline Andreis

26. A defesa argumentou que a informação divulgada pela Companhia “*apenas refletiu a realidade dos fatos*”, uma vez que a Reclamante teria não apenas aceitado a sua nomeação como exercido o cargo de diretora estatutária da Companhia¹⁹. Assim, não teria infringido o art. 14 da Instrução CVM nº 480/09.

27. Ademais, alega que, em razão das negociações mantidas com a Reclamante após a sua nomeação para assinatura do termo de posse, haveria uma indefinição quanto à “*posição a ser tomada*” pela defendente, de modo que não se poderia exigir “*a divulgação de uma informação que ainda não estava consolidada*”, tendo em vista o disposto no art. 19, *caput*, da Instrução CVM nº 480/09²⁰. Desse modo, a situação caracterizaria hipótese de inexigibilidade de conduta diversa, sendo descabida a apenação da defendente.

28. Por fim, requereu, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência, tendo em vista que (i) a defendente não possui quaisquer condenações em outros processos sancionadores perante esta autarquia; (ii) a conduta não teria gerado quaisquer prejuízos à Reclamante, aos demais acionistas ou ao mercado, havendo, inclusive, o incremento no valor das ações negociadas no mercado; e (iii) tampouco teria havido qualquer benefício por parte da defendente.

¹⁸ Docs. SEI 1101663 (fl. 3) e 1101672 (fl. 3).

¹⁹ Em reforço às suas alegações, a defendente juntou, dentre outros documentos, (i) e-mail enviado pela Reclamante, em 17.05.2019, com a sua confirmação à nomeação ao cargo de diretora estatutária da Companhia, nos seguintes termos: “*Agradeço o convite e reforço que me sinto lisonjeada com a oportunidade. Acredito muito no produto que estamos desenvolvendo desde janeiro e tenho certeza que a Advanced-DH está em pleno crescimento. Portanto, conte comigo no quadro diretivo estatutário: aceito o convite com prazer. Pode fazer o comunicado para o mercado e na semana que vem assinamos o novo contrato*” (Doc. SEI 1101665 – doc. 1); e (ii) cópia do perfil da Reclamante na rede social LinkedIn, no qual consta a seguinte informação: “*Após o desenvolvimento estratégico e construção do MVP em tempo recorde, fui convidada para o cargo de CPO da Advanced-DH. Acabei ficando apenas 3 meses na posição, mas foi uma experiências [sic] bastante intensa e desafiadora.*” (Doc. SEI 1101665 – doc. 7).

²⁰ “*Art. 19. Informações factuais devem ser diferenciadas de interpretações, opiniões, projeções e estimativas*”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

V.3. Defesa conjunta de Marco Scabia, Dirk Adamski e Alex Bernardi

29. Os defendentes reconhecem a ausência de formalização do termo de posse no prazo legal, porém aduzem que a Reclamante teria aceitado a sua nomeação e exercido de fato a posição de diretora estatutária da Companhia. Nesse sentido, os conselheiros de administração teriam agido de boa-fé ao confiarem “*que a demora na assinatura do termo de posse seria meramente formal, e seria solucionada entre as partes, de modo que haveria jusitiativa [sic] plausível para a assinatura extemporânea do termo de posse*”, nos termos do art. 149, §1º, da LSA²¹.

30. Na visão dos defendentes, a Reclamante é quem teria dado causa ao atraso, agindo com abuso de direito, razão pela qual não poderiam ser a eles imputadas as infrações de que trata este PAS.

31. Por fim, a defesa utiliza-se de idêntico argumento da acusada Caroline Andreis quanto à dosimetria da pena, requerendo, alternativamente, a aplicação da penalidade de advertência.

VI. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

32. Em 28.08.2020, Caroline Andreis apresentou proposta de termo de compromisso²², comprometendo-se (i) ao pagamento de 2 (dois) salários mínimos; (ii) à publicação de fato relevante corrigindo a informação em relação à Reclamante sobre sua condição de diretora estatutária da Companhia; e (iii) a “*não incidir novamente no referido artigo que fundamenta o processo sancionador*”.

33. Em 14.09.2020, os conselheiros Marco Scabia, Dirk Adamski e Alex Bernardi apresentaram proposta conjunta de termo de compromisso²³, contemplando (i) o pagamento de contrapartida no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); (ii) a recomposição do quadro de diretores estatutários da companhia no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da celebração do termo de compromisso; e (iii) o compromisso de “*não incidir novamente no referido artigo que fundamenta o processo sancionador*”.

34. Ao analisar os aspectos legais da proposta, a PFE²⁴ concluiu pela inexistência de óbice legal à celebração do termo de compromisso, desde que fosse previamente

²¹ “Art. 149. (...) § 1º Se o termo não for assinado nos 30 (trinta) dias seguintes à nomeação, esta tornar-se-á sem efeito, salvo justificação aceita pelo órgão da administração para o qual tiver sido eleito.”

²² Doc. SEI 1101666.

²³ Doc. SEI 1101703.

²⁴ Doc. SEI 1161808.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

verificado pela área técnica o “*efetivo cumprimento do requisito legal previsto no art. 11, § 5º, I, da Lei 6.385/76, no que toca à correção da prática de atividades ou atos considerados ilícitos*”.

35. O Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”), por sua vez, manifestou-se pela rejeição das propostas, considerando (i) o apontamento da SEP de que não foram corrigidas as irregularidades em tese apontadas, restando, portanto, óbice à celebração de ajuste no caso; (ii) a inadequação do valor das propostas formuladas; e (iii) as características que permeavam o caso concreto, notadamente “*a conduta reiterada dos acusados que ocasionou, inclusive, em 10.12.2020, a decisão da B3 de cancelamento de listagem a partir de 29.12.2020, tendo em vista o histórico da Companhia e falta de pagamento da anuidade de 2019*”.

36. Em 13.04.2021, o Colegiado da CVM, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, deliberou pela rejeição das propostas de Termo de Compromisso²⁵.

VII. MANIFESTAÇÃO COMPLEMENTAR

37. Em manifestação complementar apresentada em 03.02.2021²⁶, Caroline Andreis destacou que, na eventualidade de sua condenação, os seguintes fatos novos deveriam ser levados em consideração na dosimetria da pena:

- (i) desde sua renúncia, apresentada em 29.09.2020, não mais exerce quaisquer funções junto à Companhia;
- (ii) não haveria mais qualquer vinculação formal entre a Reclamante e a Companhia, tendo sido regularizada a situação que ensejou o presente processo; e
- (iii) “*atualmente cursa na Berkeley University (Califórnia/EUA) as matérias vinculadas de ESG e Capitalismo Sustentável para obter certificado na área de governança, mostrando seu comprometimento em evitar questões futuras como as ocorridas no caso*”.

²⁵ Doc. SEI 1261451.

²⁶ Doc. SEI 1191792.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VIII. DISTRIBUIÇÃO

38. Em Reunião do Colegiado ocorrida em 13.04.2021 (Reg. 2131/21), fui sorteado relator deste processo²⁷.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 2021.

Marcelo Barbosa

Presidente Relator

²⁷ Doc. SEI 1238037.